

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10980/006.846/88-17
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.174
RECURSO Nº. : 96.386
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986
RECORRENTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURITIBA (PR)

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - Os valores da correção monetária da provisão para o imposto de renda, e das parcelas, não dedutíveis, de despesas operacionais devem ser adicionadas ao lucro líquido, para apuração do lucro real.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO APURADO, DIFERIDO E REALIZADO - Os valores oriundos do fator de conversão previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.284/88 têm como contrapartida a correção monetária prefixada ativa ou passiva e, como tal, devem compor o cálculo do lucro inflacionário.

IRPJ - RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR (art. 268, § 20, b, do RIR/80) - Não comprovada a origem estrangeira da receita de fretes, tributar-se-á normalmente, sem a exclusão prevista no art. 268 do RIR/80.

IRPJ - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O adicional do imposto de renda é calculado sobre o lucro real excedente aos valores previamente fixados e não sobre o imposto de renda incidente sobre o lucro real (ar. 405, § 1º do RIR/80).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATTALINI TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



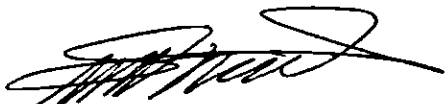
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10980/006.846/88-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.174

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÖRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS..

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/006.846/88-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.174
RECURSO Nº. : 96.386
RECORRENTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi submetido anteriormente a este Colegiado, ocasião em que se decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 104-1.477, da lavra da eminente Conselheira Dra. Iraci Kahan.

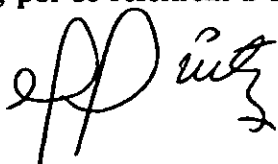
O relatório oferecido àquela Resolução está assim vazado e agora o leio para o fim de fazê-lo parte integrante do presente. O voto respectivo (fls. 77) afirma:

“não estar o processo em condições de ser julgado, sem que seja feita diligência junto à recorrente para determinar a veracidade das informações contidas nas páginas do “Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR” anexados por cópia aos autos (fls. 61/63) que dizem respeito ao lançamento.”

E que:

“O presente processo nasceu de revisão interna efetuada pela repartição e creio ser necessária verificação na empresa das alegações apresentadas, entre as quais a existência da receita de fretes recebidas de fonte domiciliada no exterior.”

A diligência foi realizada, conforme Termo de Notificação de fl. 80, tendo a recorrente informado que os documentos comprobatórios dos lançamentos do LALUR não foram encontrados, por se referirem a documentos muito antigos, havendo a possibilidade de terem sido incinerados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/006.846/88-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.174

O termo de diligência de fls. 82 destaca que, não tendo havido a comprovação das alegações contidas no recurso, deixava de elaborar parecer conclusivo, conforme solicitado na Resolução deste Conselho, manifestando-se, ademais, pela manutenção da decisão de primeira instância administrativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10980/006.846/88-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.174**

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

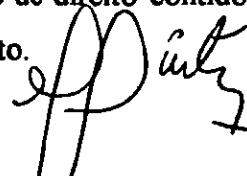
O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A diligência ordenada pela Resolução nº 104-1.477 ofereceu à recorrente a oportunidade de comprovar suas alegações, quais sejam a veracidade das informações contidas nas páginas do LALUR anexadas ao recurso, sem assim a existência de receitas de fretes recebidos de fonte domiciliada no exterior.

Baldada foi a determinação desta Câmara, vez que a recorrente, alegando não mais dispor dos documentos respectivos - por serem muito antigos não foram encontrados, ou teriam sido incinerados - não logrou comprovar suas alegações.

Creio que estando “sub judice” a matéria, era dever do contribuinte manter em boa guarda os documentos que lhe dissessem respeito, para bom resguardo de seus direitos.

Ademais, a decisão de primeira instância rechaçou de maneira robusta as alegações do recorrente, em sua impugnação. Tomo, assim, os fundamentos de fato e de direito contidos no decisório “a quo” como razão de decidir e os faço integrantes do presente voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/006.846/88-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-11.174

Nego, pois, provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO